



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Ofício nº 273/2023-SMGG

Farroupilha, 29 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.

Maurício Bellaver

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Farroupilha - RS

Assunto: **Veto parcial ao Projeto de Lei nº 48/2023.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar os incisos VIII, IX e X, e os §§ 1º, 2º 3º, todos do artigo 2º do Projeto de Lei nº 48/2023, na redação determinada pela Emenda Aditiva nº 01, de origem Parlamentar, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ouvidas, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, a Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Gestão e Governo, todas se manifestaram pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 48/2023, e a Procuradoria-Geral do Município externou a seguinte análise jurídica:

"1 – A Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, por meio do ofício DAP. Of. nº 910/2023 (doc. 0312910), enviou ao Senhor Prefeito Municipal, para fins de sanção ou veto, o Projeto de Lei nº 48/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências" (doc. 0312212).

2 – Na Câmara, o mencionado Projeto de Lei recebeu a Emenda Aditiva nº 01, de iniciativa de Vereadores, que também foi aprovada (doc. 0312212).



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: WXS2NBDCN8UJ6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

3 – Pois bem! Segundo determina o art. 39, caput e § 1º, da Lei Orgânica do Município, o projeto de lei, depois de aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará ou, se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em até quinze dias úteis, contados do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, com os respectivos motivos do veto:

*“Art. 39. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, **aquiescendo**, o **sancionará**.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.*

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo número de lei original.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 4º não conta nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no seu



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: WXS2NBjDCN8UJ6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

texto.”

(Lei Orgânica do Município, art. 39, original não grifado).

4 – No caso, o Projeto de Lei nº 48/2023, foi de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que a matéria nele tratada – autorização para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República – versa sobre servidores públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa e matéria orçamentária, consoante art. 61, § 1º, II, a, b, e c, da Constituição da República, e art. 33, I, II e III, da Lei Orgânica do Município. Além disso, nestas matérias é vedado ao Vereador iniciar o processo legislativo, bem como criar ou aumentar despesas, tal como determinado pelo art. 63, I, da Constituição da República, e pelo art. 34, I, da Lei Orgânica do Município, sob pena de indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

.....

Art. 61.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

.....

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

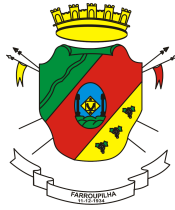
c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: WXS2NBDCN8ULJ6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

(Constituição da República, original não grifado).

“Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal; o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

.....

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 34. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 117, desta Lei Orgânica;”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

(Lei Orgânica Municipal, original não grifado).

5 – A Emenda Aditiva nº 01, cuja iniciativa foi de Vereadores, ao Projeto de Lei nº 48/2023, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, incluiu os incisos VIII, IX e X, e o § 3º, bem como deu nova redação aos §§ 1º e 2º, todos do art. 2º do citado Projeto de Lei, ampliando, com isso, o rol de direitos e benefícios dos contratados (doc. 0312212). E, ao assim fazê-lo, a Emenda também promoveu o aumento das despesas originalmente previstas, conforme salientado pela área técnica da Secretaria Municipal de Finanças (doc. 0314499). Consequentemente, resta caracterizado o vício de iniciativa, que viola o princípio da separação dos Poderes e configura a inconstitucionalidade formal dos dispositivos emendados, nos termos do art. 63, I, da Constituição da República, e do art. 34, I, da Lei Orgânica do Município.

6 – A jurisprudência dos tribunais, com destaque às decisões do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é firme e reiterada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de emendas de iniciativa parlamentar que aumentam despesas em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme demonstram, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.450/2022, ORIUNDA DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (Nº 144/2022). INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR (Nº 012/2022). PERCENTUAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.450/2022, do Município de Crissiumal/RS, que trata das adequações ao plano de carreira do magistério, o qual prevê o pagamento aos professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo, por conta do difícil acesso, com incidência de 50% sobre o valor de referência nível 01, classe A, do plano de carreira. 2. Caso em que o Projeto de Lei nº 144/2022 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo sofreu emenda modificativa de origem parlamentar (nº 012/2022), o que gerou aumento de despesas (25% para 50% a título de percentual de difícil acesso. 3. **No que diz respeito à emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, destaca-se que esta somente se mostra viável se conjugadas duas situações: 1) NÃO GERAR AUMENTO DE DESPESAS e 2) existir pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original.** 4. A inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores de Crissiumal/RS, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em que pese guardar pertinência temática com a matéria, desborda dos parâmetros constitucionais ao acarretar evidente aumento de despesas à Administração Pública Municipal, dobrando o percentual concedido a título de difícil acesso. Inconstitucionalidade formal reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

PROCEDENTE. UNÂNIME”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085728970, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 26-05-2023, Publicação em 07-06-2023, fonte: www.tjrs.jus.br, original não grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALE-REFEIÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei que fixa o valor do vale-refeição dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Arts. 8º e 60, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual. **A emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo (I) NÃO PODE gerar aumento de despesa** e (II) deve possuir pertinência temática. Jurisprudência do STF. Hipótese em que a alteração promovida pela emenda parlamentar modificativa ultrapassa os limites constitucionais previstos, porquanto promoveu aumento de despesa não previsto na proposta original apresentada pela Prefeita. Ação julgada procedente.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085744779, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 26-05-2023, Publicação em 07-06-2023, fonte: www.tjrs.jus.br, original não grifado).

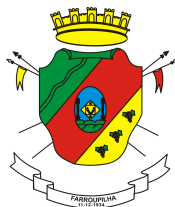
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 4.653/2021. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, os municípios, ao exercerem a autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida, devem observar princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual a respeito da matéria a ser normatizada. Princípio da simetria. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) NÃO ACARRETEM EM AUMENTO DE DESPESA e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei”. 3. Mostra-se inconstitucional o art. 1, § 1º, da Lei nº 4.653/2021 do Município de Bossoroca, que ocasiona aumento de despesa em lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085671121, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 02-12-2022, Publicação em 20-01-2023, fonte: www.tjrs.jus.br, original não grifado).



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: WXS2NBjDCN8UJ6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

7 – Outros aspectos de constitucionalidade, especialmente no que tange ao princípio da isonomia, já foram anteriormente mencionados (doc. 0288185)

8 – Finalmente, com relação ao interesse público, cabem às Secretarias Municipais, em especial, de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, de Finanças, e de Gestão e Governo, externarem as suas razões.

9 – Diante do exposto, a fim de evitar lesão ao Ordenamento Jurídico, opinamos sejam vetados os incisos VIII, IX e X, e os §§ 1º, 2º 3º, todos do art. 2º do Projeto de Lei nº 48/2023, na redação determinada pela Emenda Aditiva nº 01, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Procuradoria-Geral do Município, 27-12-2023.

VALDECIR PEDRO FONTANELLA,

Procurador do Município – OAB/RS nº 29.655.”

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar os incisos VIII, IX e X, e os §§ 1º, 2º 3º, todos do artigo 2º do Projeto de Lei nº 48/2023, na redação determinada pela Emenda Aditiva nº 01, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões constitucionais e de interesse público à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

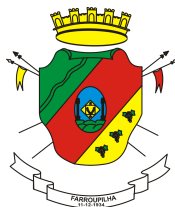
Atenciosamente,

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: WXS2NBDCN8UJ6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: WXS2NBJDCN8UJ6